



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 326/2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/08/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2933/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715657

RECORRENTE: VITRINE INSTALAÇÕES E DECORAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE PROCESSUAL. A infração tipificada na inicial exige a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, haja vista não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 730, do Dec. nº 21.219/91, em que podem ser dispensáveis. Configurada a inobservância ao disposto nos arts. 726 e 727, do Dec. nº 21.219/91. Auto de Infração NULO por impedimento do agente do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Extravio de documento fiscal e formulários contínuos pelo contribuinte. A empresa extraviou notas fiscais de venda a consumidor de nºs 1251 a 1275, comunicado através do processo nº 914 de 1997, sendo notificado a recolher o ICMS dentro do prazo legal, não atendeu a solicitação ficando sujeita a penalidade cabível sob o montante de R\$ 1.544,00, valor arbitrado tomando como referência o mês de dezembro de 1996”.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 120, do Dec. nº 21.219/91 e art. 30, do Dec. nº 22.322/92, com penalidade prevista no art. 31, inciso XIII, do Dec. nº. 22.322/92.

Às fls. 03 a 05 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 9703144, o Termo de Notificação nº 97 05497.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal aduzindo que pelo fato de haver comunicado o extravio dos documentos fiscais não descumpriu os arts. 120, do Dec. nº 21.219/91 e 30 do Dec. nº 22.322/92. Alegou, ainda, que agente fiscal ao lavrar o auto de infração cobrando o pagamento do principal com multa pecuniária, ignorou o princípio da espontaneidade.

O curso do presente processo foi convertido em diligência, a fim de que o agente esclarecesse o motivo que o levou a proceder o arbitramento tomando como referência o mês de dezembro de 1996.

O ilustre julgador singular, diante das informações prestadas pelo autuante (fls. 18), decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em virtude da redução da multa atribuída na inicial, determinada pelo § 4º do art. 31, do Dec. nº 22.322/92.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, ingressa com recurso alegando as mesma razões que fundamentaram a sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 265/2000, opinando pela confirmação da decisão singular, antes os fundamentos ali expostos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 41 dos autos.

O presente processo foi submetido à apreciação da Egrégia 2ª Câmara. No decorrer da sessão de julgamento, a Conselheira Eliane Maria de Souza Matias, solicitou vistas do processo, para melhor análise da matéria, especificamente, sobre a necessidade ou não da lavratura dos Termos de Inícios e de Conclusão de Fiscalização.

Quando do retorno do processo à pauta de julgamento, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu a tese de que de fato seria cabível e indispensável a lavratura dos referidos termos, opinando, ao final, pela nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa a inicial do presente processo sobre acusação de que a empresa autuada teria extraviado as notas fiscais de venda a consumidor de nºs. 1251 a 1275, consoante comunicação contida no Processo de nº 914/97.

Inicialmente, convém lembrar que as ações fiscais, via de regra, são iniciadas e concluídas com a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização previstos nos arts. 726 e 727, do Dec. nº 21.219/91.

O citado diploma legal preceitua, ainda, no seu art. 730, que quando se tratar das infrações à legislação tributária ali elencadas, são dispensáveis os aludidos termos, podendo, em tais casos, ser lavrado o Termo de Notificação instituído pela Instrução Normativa nº 107/93.

Observa-se que a infração descrita na peça inicial resultou do fato da autuada haver extraviado notas fiscais de venda a consumidor. Nesse tocante, a legislação tributária em vigor determina que o contribuinte deve manter sob sua guarda, durante 05 (cinco) anos, toda documentação fiscais relativas às operações ou prestações concernentes ao ICMS.

Dessa modo, em que pese constar nos autos o Termo de Notificação, o mesmo não se aplica ao caso concreto, haja vista que o ilícito fiscal ora denunciado não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 730, do citado decreto.

Destarte, é de concluir que a não lavratura dos termos previstos nos arts. 726 e 727, do mencionado decreto, resultou em inobservância de formalidade legal indispensável à constituição do crédito tributário, razão pela qual há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo pela nulidade do processo, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

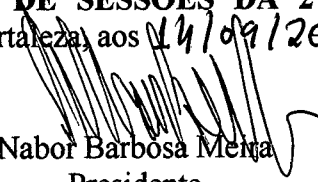
É o voto.

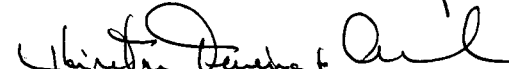
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VITRINE INSTALAÇÕES E DECORAÇÕES COMERCIAIS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela nulidade da autuação, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14/09/2000**



Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

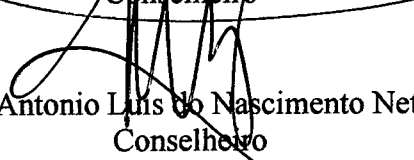

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Spuza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro